Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3176/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23462/2012
PROTOCOLO	**:** 1274178
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	**:** O. C. LIMA GRÁFICA - ME
VALOR	**:** R$ 250.900,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – ORDENS DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE - MULTA

É irregular a execução financeira que não se mostra adequada às normas legais vigentes, na medida em que não restou demonstrada a conformidade entre as ordens de pagamentos e os documentos fiscais apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, representada pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, como contratante, e, de outro lado, a Empresa O. C. Lima Gráfica - ME

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2012 - (fls. 8-19).

A *Decisão Singular – DSG-G.ICN-2384/2013* (fls. 412-415) decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 018/2012* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 041/2012*.

O objeto desta contratação pública é a confecção de material gráfico, para atender a Gerência de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Controle e Gestão, bem como a Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental e o Fundo Municipal de Saúde - FMS, com o valor de R$ 250.900,00 (duzentos e cinquenta mil e novecentos reais) pelo período de 07/03/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, cumpre ressaltar que determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, no prazo regimental, prestassem os esclarecimentos, justificativas ou apresentassem os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos (consoante análise ANP-2ICE-9105/2013, fls. 417-419), conforme *Termos de Intimação INT-7129 e 7130/2014* (fls. 420 e 421).

A Senhora Eledir Barcelos de Souza, ex-prefeita do município, solicitou prorrogação de prazo (fls. 450) e, após, pedido de vistas com carga (fls. 459), ambas pretensões por mim deferidas (fls. 455 e 461, respectivamente).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação acerca das impropriedades elencadas na análise do Corpo Técnico – (Despacho Cartório – 2976/2016 – fls. 468).

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados no decorrer da execução financeira e opina pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, *ressalvando o não envio da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 161,10 (cento sessenta e um reais e dez centavos)*, conforme descrito no item 3.2, da análise – (fls. 469-473).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20881/2016* - (fls. 474-477) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira e pela *aplicação de multa* à responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao *Contrato Administrativo n.º 041/2012* (fls. 8-19), que tem como objeto a confecção de material gráfico, para atender a Gerência de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Controle e Gestão, bem como a Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental e o Fundo Municipal de Saúde - FMS, com o valor de R$ 250.900,00 (duzentos e cinquenta mil e novecentos reais) pelo período de 07/03/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação.

Inicialmente a Equipe Técnica solicitou a notificação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem acerca de impropriedades elencadas na Análise ANP-2ICE-9105/2013, fls. 417-419, oportunidade em que, observando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis – *Termos de Intimação INT-7129 e 7130/2014* (fls. 420 e 421), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, II e 112 do RI/TC/MS.

A Senhora Eledir Barcelos de Souza, ex-prefeita do município, solicitou prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 450) e, após, pedido de vistas dos autos, com carga (fls. 459), pretensões estas por mim deferidas (fls. 455 e 461, respectivamente).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação acerca das impropriedades elencadas na análise do Corpo Técnico – (Despacho Cartório – 2976/2016 – fls. 468).

Assim, dos documentos trazidos aos autos, vejo que a execução financeira do Contrato não atende ao disposto na Lei de Finanças Públicas, posto que os valores dos comprovantes fiscais divergem dos valores das ordens de pagamento apresentados pelo órgão, resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 250.900,00
Valor Final Contratado	R$ 250.900,00
Valor Empenhado	R$ 250.900,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 250.707,60
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 220.067,60
Diferença entre os comprovantes fiscais e as OP's	(R$ 30.640,00)

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do pacto, nos seguintes termos – fls. 473:

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa O. C. Lima Gráfica - me* (CNPJ nº 09.418.992/0001-46), nos termos do inciso II

do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 161,10 (cento sessenta e um reais e dez centavos), conforme descrito no item 3.2, desta análise*".

Todavia, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da prestação de contas, pela *aplicação de multa* à responsável e *determinação*, mediante a seguinte dicção - (fls. 4), *in verbis:*

"Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

I - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, *pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964*;

II - multa a jurisdicionada, Senhora Eledir Barcelos de Souza, inscrita no CPF n. 054.156.568-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 161,10 (cento e sessenta e um reais e dez centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do *Contrato Administrativo nº 041/2012* não se mostra adequada às normas legais vigentes, na medida em que não restou demonstrada a conformidade entre as ordens de pagamentos e os documentos fiscais apresentados, configurando, portanto, a irregularidade e ilegalidade na liquidação da despesa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS,

CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa O. C. Lima Gráfica - ME, CNPJ/MF n.º 09.418.992/0001-46, representada pelo Senhor Octaviano Campos Lima, CPF/MF nº 923.279.318-00, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III c/c os artigos 42, IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, por infração à norma legal representada pela desconformidade entre as ordens de pagamentos e os comprovantes fiscais apresentados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON